

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.003827/91-92
Recurso n.º : 88.708
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A.
Recorrida : DRF em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.492

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.003827/91-92
Acórdão n.º : 105-11.492

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures are present. The first signature is written over the name 'BARBOZA' and the second signature is written below it, extending further down the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.003827/91-92
Acórdão n.º : 105-11.492

Recurso n.º : 88.708
Recorrente : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A.

RELATÓRIO

DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que manteve exigência de contribuição social dos exercícios de 1989 a 1990.

O processo é decorrente do principal n.º 10166.003829/91-18, recurso n.º 108.077, julgado por esta Câmara em sessão de 10 de junho de 1997.

A exigência, impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso adotaram os mesmos fundamentos e conclusões contidos no processo principal, sendo aplicável o princípio processual da decorrência, ainda mais que a recorrente assim solicita expressamente.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10166.003827/91-92
Acórdão n.º : 105-11.492

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

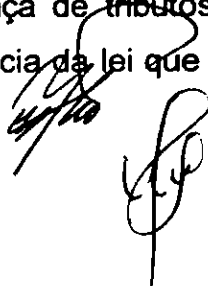
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal foi julgado na sessão de .. de junho de 1997, como faz certo o Acórdão n.º 105-11.490, pelo qual se deu provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1986 e excluir a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração.

Pela aplicação do princípio processual da decorrência é de se aplicar a este processo decorrente a mesma decisão prolatada no processo principal.

A preliminar não se comunica a este processo, que não abrange o período contemplado com sua ocorrência.

Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei n.º 7.689, de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados de sua publicação, face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também o dispositivo do artigo 150, III, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributos inseridos sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.003827/91-92

Acórdão n.º : 105-11.492

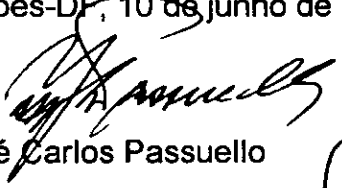
aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172,66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689/88 contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, excluir a tributação relativa ao exercício de 1989, adaptando esta decisão ao que já foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões-DF, 10 de junho de 1997.


José Carlos Passuello

